



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13899.001437/2008-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1002-000.013 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 06 de junho de 2018  
**Assunto** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte o Ato Declaratório Executivo de exclusão do SIMPLES, bem como a certidão de trânsito em julgado do processo judicial em curso.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1008 à 1022), interposto em 12 de abril de 2012, contra o Acórdão n° 05-37.021, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (e-fls. 983 à 985), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa consubstanciada nos seguintes termos:

*Versa o presente processo sobre Autos de Infração, a fls 2, 36, 72, 107, 143, 179, 216, 252, 288, 324, 360, 397 e 435 relativos aos anos-*

*calendário de 2002 (4º trimestre), 2003 (4 trimestres), 2004 (4 trimestres), 2005 (1º e 2º semestres) e 2006 (1º e 2º semestres) donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no valor de R\$ 500,00, cada qual.*

*Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, a fls.1, 35, 71, 106, 142, 178, 215, 251, 287, 323, 359, 396 e 434, sob a alegação, em breve síntese, de não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória no período, em razão da opção pela tributação simplificada nos anos-calendário. Busca o cancelamento da autuação.*

*É o Relatório.*

*Voto*

*A impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço.*

*Não merece razão o Impugnante.*

*Deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal é infração descrita no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, punível com as multas aí definidas.*

*(...)*

*Os atos normativos expedidos pela Receita Federal dispensam as empresas optantes pelo SIMPLES da entrega da DCTF, relativamente ao período abrangido por esse sistema.*

*Invalidada a situação de dispensa da declaração, a legislação específica que as obrigações passam a ser devidas, inclusive as vencidas, que dão azo multa prevista pela impontualidade de seu cumprimento.*

*O documento de fls. 473 noticia a exclusão do simples federal em 30/06/2007, retroativa a 01/11/2000.*

*Salienta-se que opção pelo SIMPLES não gera direito adquirido, sendo cancelada de ofício sempre que se apure que a empresa não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o enquadramento no sistema de tributação simplificada.*

*Isso posto, verificada a conformação das autuações à legislação de regência, VOTO pela improcedência das impugnações e manutenção das multas aplicadas.*

*É o Relatório.*

**VOTO**

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator.

Processo nº 13899.001437/2008-19  
Resolução nº 1002-000.013

S1-C0T2  
Fl. 1.037

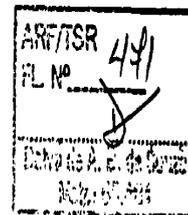
O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Por primeiro, impende pontuar que os presentes autos representam a reunião de diversos outros processos, os quais possuem o mesmo objeto e o mesmo teor recursal. Esta identidade colmatou no adimplemento aos princípios da economia processual e celeridade, e é comprovada por intermédio das louváveis providências acostadas às e-fls. 979 e 981, dentre outras:

E-fl 979:

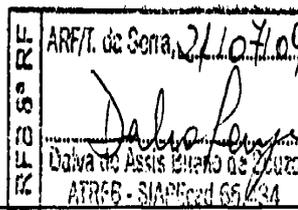
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SISTEMA COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO - COMPROT**  
**UNIDADE : 01.1266-60 - SEC ARRECADACAO E COBRANCA-ARF-TSR-SP**



## TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO - AVISO 10008

Em 20/07/2009 faço apensar ao presente processo de nº 13899.001437/2008

processo(s) 13899001438200855, 13899001439200808, 13899001445200857, 13899001446200800, 13899001447200846, 13899001448200891, 13899001449200835, 13899001450200860, 13899001451200812, 13899001452200859, 1389900145313899001454200848.



DALVA DE ASSIS BUENO DE SOUZA  
28423218805

DOCUMENTO EMITIDO PELO SISTEMA COMPROT EM 21/07/2009 AS 09:30:42

Processo nº 13899.001437/2008-19  
Resolução nº 1002-000.013

S1-C0T2  
Fl. 1.038

E-fl. 981:

 <b>Receita Federal</b>	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO</b> <b>AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA</b> <b>SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - SARAC</b>
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">Dalva de A. B. de Souza Matr. 66.454</div>

**Processo:** 13899.001437/2008-19 – principal  
**Interessado:** PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**CNPJ/CPF:** 56.631.674/0001-49

Sr. Chefe,

Em atenção ao despacho SECOJ/DRJ/CPS, foi efetuada, nesta data, a juntada, por anexação ao presente processo, fl. 471, dos processos abaixo relacionados, todos referentes a impugnação de multa por atraso na entrega da DCTF.

Foram renumeradas as folhas 35 a 468, que se encontram devidamente rubricadas.

Processos:

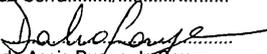
**13899.001437/2008-19, fls. 01 a 34 – processo que passa a ter 3 volumes;**

13899.001438/2008-55, fls. 35 a 70;  
13899.001439/2008-08, fls: 71 à 105;  
13899.001445/2008-57, fls; 106 a 141;  
13899.001446/2008-00, fls; 142 a 177;  
13899.001447/2008-46, fls; 178 a 213;  
13899.001448/2008-91, fls; 214 a 250;  
13899.001449/2008-35, fls; 251 a.286;  
13899.001450/2008-60, fls; 287 a 322;  
13899.001451/2008-12, fls; 323 a 358;  
13899.001452/2008-59, fls; 359 a 394;  
13899.001453/2008-01, fls; 395 a 433;  
13899.001454/2008-48, fls; 434 a 468.

Os débitos dos processos ora anexados foram transferidos para o processo principal e encerram-se por transferência no Profisc. O extrato do presente processo, encontra-se às fls. 468/470.

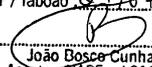
Considerando estar saneado o presente processo, de acordo com a exigência prevista na Portaria RFB nº 666, de 24/04/08, proponho que o presente processo seja encaminhado à DRJ/Campinas/SECOJ, para julgamento.

ARF/T. da Serra... 21.04.09

  
Dalva de Assis Bueno de Souza  
ATRFB – Sipe 65.484

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

RECEITA FEDERAL	ARF / Taboão 21.04.09
	 João Bosco Cunha Agente - SIAPEcad 91104 Delegação de Competência Portaria n.º 141 de 18/07/2007

Em seqüência, mister pontuar que não se quedou demonstrado o efetivo desenquadramento da Recorrente à modalidade tributária do SIMPLES. Em que pese tal aspecto ser matéria infirmada tanto em sede de Acórdão quanto na peça defensiva, não há nos autos do processo o Ato Executivo o qual demonstra a indigitada exclusão. Por óbvio, para se cumprir a análise processual de forma escorreita e definitiva, faz-se essencial apresentar o aludido Ato que afastou o enquadramento da Contribuinte.

Somando-se a isso, vale destacar que tanto o Fisco quanto a Contribuinte expõem a existência de processo judicial (MS 94.0032668-8) cuja certidão de trânsito em

Processo nº 13899.001437/2008-19  
Resolução nº 1002-000.013

S1-C0T2  
Fl. 1.039

Julgado com o respectivo teor não foi anexada aos presentes autos; apenas destacou-se na forma do Despacho à e-fl. 911:

**Processo** : 13899.200108/00-21  
**Interessado** : Precis-Mek Ind. e Com. Ltda.  
**C.N.P.J.** : 56.631.674/0001-49

*[Assinatura]*  
Rúbrica

ASS. \_\_\_\_\_  
Silvana M. Menezes  
Matr. 63.325

Sr. Chefe,

Trata o presente de inscrição em Dívida Ativa de débitos de Cofins dos períodos 01 a 09/95, contestado às fls.28/88 pelo contribuinte, que alegou tê-los compensado com crédito judicial proveniente do Mandado de Segurança 94.0032668-8.

Foi intimado (fls.90) a apresentar os documentos referentes à apuração do crédito e ao mandado de segurança, tendo juntado a documentação de fls.91 a 111. Às fls.120 junta petição para solicitar urgência na análise do processo. Às fls.121 junta cópia de Certidão de Objeto e Pé emitida em 17/08/2006.

A partir da documentação já juntada ao processo e de pesquisas realizadas nos sistemas da S.R.F e do TRF 3ª Região verificamos o seguinte:

1. o Mandado de Segurança 94.0032668-8 Impetrado em 12/12/94 teve o seguinte andamento:
  - liminar deferida e sentença julgada procedente, concedendo a segurança para compensação do Finsocial excedente à alíquota de 0,5% com parcelas de Cofins e PIS, observada a prescrição quinquenal (fls.60 e 124);
  - a Apelação da União foi recebida somente no efeito devolutivo (fls.125);
  - o Acórdão deu provimento parcial à Apelação para reconhecer o direito da Impetrante compensar o Finsocial, excedente à alíquota de 0,5%, com parcelas vincendas de Cofins, excluídas as parcelas do PIS, observada a prescrição quinquenal (fls.130);
  - os embargos de declaração interpostos pela impetrante não foram conhecidos (fls.131);
  - o recurso especial da impetrante foi admitido e o recurso especial da União não foi admitido (fls.121);
  - a União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso (fls.126);
  - os autos aguardam julgamento do recurso e do agravo, ou seja, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do mandado de segurança.
2. o crédito tributário de Finsocial foi apurado a partir das bases de cálculo informadas na planilha de fls.110 e nos recolhimentos apresentados (cópias juntadas às fls.39/48) tendo-se considerado somente os efetuados a partir de dezembro/94, em atendimento à sentença e ao Acórdão exarados nos autos judiciais;
3. persistem saldos devedores de Cofins para os períodos 05/95 a 07/95 e 09/95 após efetuada a alocação do crédito tributário de Finsocial conforme planilhas de fls.158 a 172.

O processo foi intelramente reenumerado em função de erros ocorridos na numeração, conforme Termo de fls.173.

Considerando que a ação judicial ainda não se encontra finalizada, proponho que se aguarde o trânsito em julgado para proceder à retificação da inscrição em Dívida Ativa.

MF/SRF/SRRF-SRF/DRF-TABOÃO DA SERRA

Em outras palavras, sequer é possível saber o objeto do processo judicial, tampouco se este ainda está em curso. Destaco, ainda, que o Acórdão recorrido também não o mencionou, mesmo sabendo de seu trâmite.

Assim, para prosseguir com a análise do feito, torna-se necessário o carreamento de provas aptas a demonstrar eventual exclusão do SIMPLES, pois, repiso, não foi feito alhures. Somente quando disponíveis essas informações é que será viável observar o cumprimento da obrigação acessória da entrega da DCTF, a contar do mês subsequente ao referido desenquadramento.

## Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu VOTO é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para:

Processo nº 13899.001437/2008-19  
Resolução nº **1002-000.013**

**S1-C0T2**  
Fl. 1.040

---

(i) proceder com a juntada do Ato Declaratório Executivo, com o escopo de apontar a este Colegiado o exato momento de exclusão da Recorrente à modalidade do SIMPLES.

(ii) informar acerca do efetivo deslinde do Mandado de Segurança nº 94.0032668-8, anexando respectiva certidão de trânsito em julgado.

Esclareço que, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como Voto.

(Assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira